

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.002286/96-06
RECURSO Nº. : 118.463
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
RECORRENTE : JAIBA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ – BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.768

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - Efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Não se estendem a outra incidência, criada por diploma legal distinto. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada.

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% - APRECIACÃO DE CONSTITUCIONALIDADE –Quando se trata de tese que é objeto de grande controvérsia judicial a jurisprudência assentada na via administrativa somente admite a inconstitucionalidade quando pacificado o pronunciamento no Judiciário. Não se pacificou na jurisprudência judicial a inconstitucionalidade alegada.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIBA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATÓRIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.002286/96-06
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.768

FORMALIZADO EM 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.002286/96-06

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.768

RECURSO Nº. : 118.463

RECORRENTE : JAIBA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração de fls. 10/15, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.

O lançamento foi efetuado a partir da constatação de falta de recolhimento do tributo nos meses de maio, junho e agosto de 1995 em razão de compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores. O enquadramento legal encontra-se às fls.11.

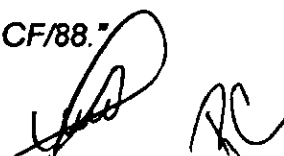
Não concordando com a exigência fiscal imposta, a atuada interpõe impugnação tempestiva (fls. 17/19), instruída com os documentos de fls. 20/47, onde, em síntese, alega que:

- a) é detentora de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 e que, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN, ilide a empresa da contribuição em tela (fls. 49/51);
- b) não caberia alegar que as legislações posteriores teriam validado a cobrança posto que a exação em tela tem nascente na Lei nº 7.689/88, e as alterações que vieram posteriormente somente a teriam derogado e não ab-rogado.

Na impugnação a contribuinte não discute a aplicabilidade dos arts. 57, 58 da Lei 8.981/95, embasadores do auto de infração. Outrossim, junta-se às fls. 49, decisão, pelo TRF da 1ª Região, em ação judicial proposta pela Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás, assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

O plenário desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.01.13614-7-MG, Rel. Juiz Tourinho Neto), por ofensa aos artigos 149, c/c 146, III, 195, § 4º, c/c 154, I, 165, § 5º, II e III da CF/88."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10120.002286/96-06

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.768

A decisão *a quo* julga procedente, em parte, o lançamento tributário reduzindo a multa para 75% , e ostenta a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

ANO CALENDÁRIO DE 1995.

COISA JULGADA (RES JUDICATA)

- *A "res judicata" proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471 do CPC.*
- *"LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".*

Intimada do improvimento de seu apelo em 26 de outubro de 1998, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 62/79) em 23 de novembro de 1998. Em suas razões de recurso, a interessada defende, em síntese, que:

- a) a circulação do Diário Oficial da União, contendo a publicação da Lei nº 8.981/95, somente ocorreu em 02 de janeiro de 1995. Assim, em respeito aos princípios da publicidade e anterioridade (art. 150, III, "b"), a limitação para compensação de 30% não poderia incidir no exercício de 1995;
- b) a restrição à "Compensação de Prejuízos", viola o princípio da isonomia uma vez que o contribuinte que não teve prejuízos em exercícios anteriores teria tratamento privilegiado pois não teria sua base de cálculo de IRPJ aumentada pela incorporação de "patrimônio falacioso";
- c) a norma para compensar apenas 30% dos prejuízos não poderia prevalecer em vista do conflito com o conceito de renda disposto no art. 43 e 44 do CTN;
- d) finalmente, se reporta à impugnação no que pertine à coisa julgada.

Às fls. 81/82, a recorrente juntou cópia de liminar outorgada em Mandado de Segurança impetrado para suspender a exigibilidade do depósito recursal previsto no art. 33, da Medida Provisória nº 1.770-44.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10120.002286/96-06
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.768

VOTO

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, pelo que dele conheço.

Conforme se depreende do relatório, o mérito da controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, quais sejam, a delimitação do alcance da chamada "coisa julgada" nas questões que envolvem a incidência tributária e a suposta inconstitucionalidade da restrição à "Compensação de Prejuízos" imposta pelos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.981/95.

1) Quanto ao alcance da coisa julgada.

Consta dos autos comprovação da existência de ação judicial, com decisão favorável à Recorrente, transitadas em julgado no ano de 1.992.

Admito que a decisão judicial obtida pela Recorrente afasta *ad eternum* a eficácia da Lei 7.689/88, tida como inconstitucional.

Contudo, ainda assim o alcance do questionado *decisum* encontra o seu termo final em 31.12.91, data da publicação da Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 11, ao lado de promover majoração da alíquota da Contribuição Social para determinadas categorias de contribuintes (entidades financeiras), convalidou, expressamente, as normas de incidência ditadas pela Lei 7.689/88 para as demais pessoas jurídicas, agora já sob roupagem de norma de escalão hierárquico superior, ou seja, lei complementar.

Assim têm decidido os nossos tribunais, merecendo destaque o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 88.531, que assim se manifestou no que pertine à matéria em foco:

"Tributário. ICMS. Diferimento. Princípio da Não-Cumulatividade. Coisa Julgada em Relação a cobrança de Imposto. Decreto-lei 10666 (art.3º, § 1º) Súmula 239/STF.

1. O julgado limita-se à lide. Tratando-se de cobrança de dívida fiscal os efeitos do provimento judicial irradiam-se a determinado exercício, ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.002286/96-06
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.768

porque a coisa julgada não impede que lei nova discipline diferentemente os fatos debatidos. Enfim, o julgado não tem o caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros..." (in REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO nº 20, pág. 190/191 - grifo acrescido).

Tenho assim, que o julgador monocrático agiu com precisão quanto aos fundamentos constantes da impugnação.

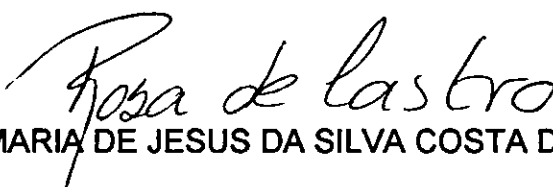
2) Quanto a pretensa inconstitucionalidade da limitação de 30% na compensação de prejuízos, instituída pela Lei 8.981.

A tese suscitada pela Recorrente foi objeto de grande controvérsia ensejando numerosas ações judiciais. É assente na via administrativa que, nessas circunstâncias, somente cabe admitir a inconstitucionalidade quando pacificada nesse sentido a jurisprudência judicial.

Na esteira dessa manifestação, desconsidero as alegações de inconstitucionalidade constantes do recurso voluntário.

Com essas considerações, voto pela manutenção do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

